

## LEI COMPLEMENTAR N° 016 / 2010

ALTERA A LC 508/2000 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.

Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Altera a redação do § 3º, inciso I do artigo 113 da Lei nº 508/2000:

Art. 113 -Omissis

§ 3° - Quando o prestador de serviços, ainda que autônomo, não fizer prova de inscrição municipal no órgão municipal competente do Município de Rio das Ostras, deverá o tomador do serviço reter o imposto à alíquota de 5% e recolher à Fazenda Municipal até o 10° (décimo) dia subseqüente ao mês em que o serviço foi prestado.

**Art. 2º** Inclui o § 1º e incisos I a VII e o § 2º ao artigo 125 da Lei Complementar nº 508/2000:

"Art. 125 – Omissis.

§ 1° – A retenção na fonte de ISS das microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços para o poder público municipal, da administração direta ou indireta, nos termos do § 4° do artigo 21 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, deverá observar o seguinte:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123.

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subseqüente ao do início de atividade em documento de arrecadação do Município, expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em documento de arrecadação do Município, expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda;

VII - o valor retido será definitivo, e, sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 2º-. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 1º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de abril de 2010.

## CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Prefeito do Município de Rio das Ostras